## XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

## **DIREITO INTERNACIONAL I**

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH
VALTER MOURA DO CARMO
ANTONIO CARLOS DA PONTE

#### Copyright © 2023 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Margues De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Sigueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

#### D597

Direito Internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Carlos da Ponte; Francielle Benini Agne Tybusch; Valter Moura do Carmo. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-799-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

#### DIREITO INTERNACIONAL I

### Apresentação

É com alegria que apresentamos este livro que reúne as contribuições de renomados especialistas no campo do Direito Internacional, destacando-se como um reflexo do comprometimento com a pesquisa de ponta e o debate acadêmico aprofundado.

Os capítulos que compõem esta obra surgiram a partir das apresentações realizadas no Grupo de Trabalho Direito Internacional I, durante o XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI. O evento aconteceu na cidade de Buenos Aires, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, sendo realizado nas instalações da Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA). Cada autor empreendeu um profundo exame das questões jurídicas que permeiam nossa sociedade, desvendando as nuances que envolvem a interseção do direito material e processual, no âmbito internacional, e as implicações práticas que ecoam em nossa realidade.

Os temas abordados neste livro abrangem uma ampla gama de questões relevantes no cenário jurídico contemporâneo. Desde a discussão da revalidação simplificada de diplomas de médicos formados em instituições do Arco-Sul, até as reflexões sobre a paradiplomacia notarial e registral no contexto do Direito Internacional. Passando pela análise das questões envolvendo direitos humanos, tráfico de pessoas, integração educacional no Mercosul, pluralismo jurídico e a emergência de um novo fenômeno global na concorrência de normatividades. Os autores também exploram o desrespeito aos direitos humanos no sistema internacional, a inoperância do órgão de apelação da OMC, o sequestro internacional de crianças pelos pais, a necessidade de reconhecimento dos refugiados ambientais, o regime internacional das mudanças climáticas e sua relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, bem como a análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sob a ótica do direito marítimo em relação à CNUDM e ao regime internacional de mudanças climáticas.

Em específico, os capítulos que compreende a obra são os seguintes:

1. A garantia do Direito à saúde: uma análise da revalidação simplificada para o exercício da medicina em território nacional de médicos formados em instituições do Arco-Sul.

- 2. A paradiplomacia na atividade notarial e registral: a garantia dos direitos de cidadania e a extrajudicialização no Brasil a partir do Direito Internacional.
- 3. Análise sobre Direitos Humanos e sistemas de proteção: o tráfico de pessoas e a vulnerabilidade social.
- 4. Aspectos transnacionais e transnormativos do Tribunal do Júri e o Direito Comparado.
- 5. Avanços e desafios da integração educacional no MERCOSUL: uma análise do financiamento à luz da agenda 2030.
- 6. Concorrência de normatividades: a emergência de um novo fenômeno global.
- 7. Estudo amostral sobre o processo de integração entre Brasil e Argentina. Levantamento exploratório quantitativo sobre a percepção das identidades e interesses na integração regional.
- 8. Navegando na complexidade do pluralismo jurídico: a dinâmica entre legislação, normas técnicas e gerenciais.
- 9. Novas perspectivas do Constitucional Global: a Constituição da Terra.
- 10. O desrespeito aos Direitos Humanos no sistema internacional: existe algum atrelamento com a violência?
- 11. O sistema de solução de controvérsias da OMC: atual inoperância do órgão de apelação à luz de seu contexto histórico.
- 12. Por uma justiça universal em casos envolvendo o sequestro internacional de crianças pelos pais.
- 13. Refugiados ambientais: da necessidade do reconhecimento acerca de uma nova categoria de refugiados.
- 14. Regime internacional das mudanças climáticas, objetivos do desenvolvimento sustentável e necessidade de inclusão da ideia de vulnerabilidade.

15. Uma análise do pedido de parecer consultivo da ITLOS sobre a ótica do Direito Marítimo a CNUDM e o regime internacional de mudança climática.

Cada capítulo revela uma perspicaz exploração dos desafios jurídicos contemporâneos, promovendo uma compreensão mais profunda e uma análise crítica das complexidades do sistema legal global. Ao compartilhar essas contribuições, esperamos fomentar discussões, reflexões e aprofundamento do conhecimento, influenciando positivamente a evolução do direito e a promoção de uma sociedade mais justa e equitativa.

#### Boa leitura!

Profa Dra. Francielle Benini Agne Tybusch - professora do Curso de Direito da Universidade Franciscana (UFN)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - professor visitante do PPGD da Universidade Federal Rural do Semi-Árido (UFERSA)

Prof. Dr. Antonio Carlos da Ponte - professor do PPGD da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) e da Universidade Nove de Julho (UNINOVE)

# O SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC: ATUAL INOPERÂNCIA DO ÓRGÃO DE APELAÇÃO À LUZ DE SEU CONTEXTO HISTÓRICO

## THE WTO DISPUTE SETTLEMENT SYSTEM: CURRENT INOPERABILITY OF THE APPELLATE BODY IN LIGHT OF ITS HISTORICAL CONTEXT

Rubens Beçak Thiago Shaaban Soler Victor Luchesi Barlow

#### Resumo

Essa pesquisa tem como objetivo compreender o sistema de solução de controvérsias (SSC) da OMC e sua atual disfuncionalidade. O que a justifica é a histórica eficácia do SSC da OMC, tornando sua atual inoperância alarmante. A disfuncionalidade representa um desafio global emergente e um desgaste na confiança das instituições multilaterais, sublinhando a necessidade de reforma urgente. Utilizando uma metodologia dedutiva, o desenvolvimento é subdividido em uma introdução, conclusão e três capítulos que buscam entender a natureza do sistema de solução de controvérsias da OMC, identificando seus aspectos históricos e suas principais características, estruturas e procedimentos de funcionamento, assim como a natureza jurídica de suas decisões. Para em seguida buscar compreender a situação atual de inoperância do Órgão de Apelação, identificando seus aspectos geopolíticos e jurídico-institucionais. Analisar as medidas adotadas, ainda que de modo paliativo, visando a superação da inoperância do órgão por meio da arbitragem e das ações unilaterais. Os resultados evidenciam a necessidade de alterações na normatização do Sistema de Comércio Internacional, superando essas situações de impasse e garantindo, desta forma, uma real efetividade e proteção sistêmica e justa a todos.

**Palavras-chave:** Solução de controvérsias, Omc, Disfuncionalidade, Direito internacional econômico, Arbitragem, Retaliação unilateral

#### Abstract/Resumen/Résumé

This paper is a legal and institutional analysis and has the goal of understanding the WTO dispute settlement system (DSS) and its current dysfunctionality. It is justified by the historical effectiveness of the WTO's DSS, making its current inoperability alarming. The dysfunction signifies an emerging global challenge and an erosion of trust in multilateral institutions, emphasizing the pressing need for reform. The methodology used was deductive, and the paper is divided into an introduction, conclusion and three chapters that comprehend the nature of the WTO dispute settlement system, identifying its historical issues and its main characteristics, structures and operating procedures, and the legal nature of its decisions. Understand the current inoperability of the Appellate Body, identifying its geopolitical and legal and institutional aspects. Analyze the measures adopted, albeit in a palliative way, to

solve the current innoperance of the body. Our findings reveal after a critical analysis of doctrinal, normative and jurisprudential references the need for changes in the standardization of the International Trade System, overcoming these deadlock situations, thereby ensuring real effectiveness and systemic and fair protection for all.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dispute settlement, Wto, Dysfunctionality, International economic law, Arbitration, Unilateral retaliation

## 1. INTRODUÇÃO

Em *Por uma outra Globalização*, Milton Santos destaca que a globalização, apesar de frequentemente celebrada por intelectuais de diversas correntes de pensamento, está exacerbando as disparidades econômicas regionais entre os países industrializados e os países periféricos. Estes últimos continuam a depender fortemente da exportação de bens primários para a produção econômica. Além disso, Santos ressalta que, enquanto a circulação de capital e a produção econômica tornam-se cada vez mais globalizadas e difusas, a mobilidade humana permanece notavelmente limitada. Isso é particularmente verdadeiro no que diz respeito à população dos países periféricos que aspiram migrar para países industrializados (SANTOS, 2000).

No século XXI, muitos desses desafios foram intensificados, especialmente a questão da desigualdade de renda. Em *O Grande Abismo*, Stiglitz argumenta de maneira convincente que a desigualdade de renda é o maior obstáculo para um crescimento econômico mais robusto entre as nações ocidentais. Isso se dá particularmente devido ao processo de financeirização da economia, onde o 1% mais rico acumula capital e, ao invés de reinvesti-lo na sociedade através da criação de novas empresas ou indústrias, utiliza este recurso para gerar mais riqueza para si mesmos, investindo em mercados especulativos e evitando obrigações fiscais através de paraísos fiscais (STIGLITZ, 2016). Essa desigualdade de renda está se tornando tão pronunciada que Stiglitz e outros economistas, como Paul Krugman, questionaram aspectos do entendimento consolidado da macroeconomia. Eles contestam a ideia de que haja um *trade off* entre o crescimento econômico e a igualdade social (MANKIW e MONTEIRO, 2001) argumentando que o combate à desigualdade social e econômica é o meio mais eficaz de promover o crescimento econômico na atualidade.

A recente pandemia da Covid-19 amplificou substancialmente a já presente desigualdade de renda, e severas medidas de distanciamento social foram impostas a populações ao redor do globo. As viagens internacionais tornaram-se cada vez mais restritas e, hoje em dia, o custo de passagens aéreas está em constante elevação. Podemos estar testemunhando o final da era da globalização desregrada. Este fenômeno também se reflete no cenário econômico internacional: partidos de orientação neoliberal, como o Partido Republicano nos EUA, conduziram Donald Trump à presidência. Trump, que venceu as eleições de 2016 com uma retórica anti-imigração e promessas de revitalizar ocupações tradicionais, como a mineração de carvão, extintas no país pelo avanço da globalização.

O recente fenômeno de retração econômica e migratória dos Estados industrializados se torna particularmente notável quando analisado sob a luz do Direito Econômico Internacional contemporâneo, especialmente do Princípio da Nação Mais Favorecida, princípio consagrado na OMC e em vários acordos de comércio internacional, estabelecendo que qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade que um país conceda a um produto de outro país deve ser concedida imediatamente e incondicionalmente a produtos similares originários de todos os outros membros da OMC. Os estados industrializados que impuseram aos outros Estados esse princípio frequentemente não o respeitavam em algumas ocasiões no presente, e certamente não o respeitaram no passado, pois durante seu processo de industrialização, promoveram políticas protecionistas durante tal período, elevando tarifas sobre produtos estrangeiros para estimular o consumo interno de mercadorias nacionais e, assim, fortalecer economicamente sua população nacional (CHANG, 2004). Essa duplicidade econômica, de adotar medidas diferenciadas ao longo do tempo, é vividamente exposta por Chang em *Chutando a Escada*.

Observa-se nos últimos anos, então, um retorno à essa tendência protecionista, simbolizado principalmente pelo ataque de Donald Trump à Organização Mundial do Comércio (OMC) e consequente inoperalização do Sistema de Solução de Controvérsias (SSC), significando um movimento de fechamento ainda maior dos países à economia mundial. O enredo se torna ainda mais intricado quando consideramos as frequentes guerras externas instigadas por potências imperialistas, sobretudo os EUA e a Rússia. Como Noam Chomsky observa, se as normas do tribunal de Nuremberg fossem aplicadas a todos os ex-presidentes norte-americanos, todos estariam sujeitos à pena capital devido à consistente incidência de agressões e transgressões internacionais (CHOMSKY, 2017).

Com uma média impressionante de quase três intervenções internacionais anuais desde 1945, juntamente com inúmeras violações ao direito internacional, as transgressões dos EUA têm se intensificado desde o término da Segunda Guerra Mundial. Essa intensificação se deve em grande parte à presença de recursos como combustíveis fósseis em regiões específicas, incluindo o Oriente Médio e a Venezuela, e uma política externa ancorada no realismo ofensivo. Embora haja um autoritarismo crescente por trás dos governos de Chávez e, particularmente, Maduro na Venezuela, não se pode ignorar a interferência americana na região. Um exemplo proeminente disso é a tentativa de derrubar o governo estabelecido democraticamente no país em 2002 (CHOMSKY, 2017).

Podemos perceber, portanto, que as ciências econômicas, assim como o direito, são intrinsecamente temporais e fenomenológicas, o que gera questões incessantes sobre o que

verdadeiramente sustenta a economia internacional. O falecido David Graeber, um antropólogo de inclinação anarquista, argumenta em sua obra seminal *Debt: the first 5000 years* que o conceito de crédito nunca foi plenamente entendido pelos economistas. Pior ainda, a maioria dos economistas perpetuou o mito, primeiramente criado por Adam Smith em *A riqueza das nações*, de que o escambo precedeu o dinheiro e o crédito. No entanto, essa suposição nunca foi verdadeiramente examinada sob a luz de evidências empíricas, inclusive pelo próprio Smith. Observamos, então, que a economia é uma ciência complexa, multifacetada, que, como o Direito, também é povoada por seus próprios dogmas e mitos.

Certas características ontológicas são frequentemente vistas como essenciais para analisar o objeto de estudo, mas tais características nem sempre refletem a total complexidade da realidade empírica. Graeber argumenta que esse fenômeno ocorre particularmente na economia, onde se ignora a miríade de eventos da experiência humana revelada pela Antropologia. Ele sugere que o crédito, na verdade, é apenas uma promessa feita para ser cumprida em algum momento futuro, e por isso ele antecede o dinheiro e o escambo, como exemplificado por diversas tribos indígenas ao redor do mundo que sustentam suas relações com base em favores ou promessas futuras, e não no escambo. Isso ocorre justamente porque as relações entre os membros da tribo são duradouras, e não com base no lucro/ganho pessoal imeditado, o que esteve ofuscado na perspectiva dos economistas pelo véu de suas premissas egocêntricas e racionalistas. Assim, o crédito é uma promessa firmada na confiança entre as partes, uma construção fictícia que sustenta grande parte da economia internacional (GRAEBER, 2011).

Para reforçar esta tese, Graeber destaca o intrigante fenômeno da dívida atual dos EUA exceder o seu PIB, um acontecimento que, sob o ponto de vista econômico atual, é considerado inexplicável e traz consequências fundamentais. De uma forma relativamente arbitrária, o Banco Central dos Estados Unidos (Fed) determina a proporção da dívida americana que será paga. Esta decisão acaba direcionando outros países, já que uma diminuição da dívida americana leva a uma depreciação do valor do dólar internacional. Como resultado, países periféricos - e em particular as elites desses países - deslocam seus fundos para serem lastreados em dólar, elevando assim a média do valor do dólar em relação a outras moedas fiduciárias (GRABER, 2011). Portanto, quando a dívida americana é reduzida, outros países veem isso como uma oportunidade e, consequentemente, o valor do dólar se aprecia.

A aparente arbitrariedade de grande parte do sistema financeiro ancorado no dólar tem suscitado questionamentos profundos, principalmente por parte dos BRICS. Isso ocorre porque não apenas a política monetária dos EUA tende a favorecer o próprio país, mas também sua

política externa, que se beneficia da instauração de crises locais e imposição de medidas econômicas sobre populações, em particular as políticas de austeridade econômica. Tais ações têm consequências significativas para a nova ordem mundial, ainda em sua fase inicial. O cenário econômico internacional sem dúvida está sendo questionado e posto à prova por diversos agentes. Um dos pilares fundamentais do mundo que foi abalado pela ascensão do novo republicanismo, encarnado na figura de Trump, foi a Organização Mundial do Comércio (OMC) e seu Sistema de Solução de Controvérsias (SSC). Este sistema tem se mostrado muito eficaz na resolução de processos contenciosos, representando um precedente único no direito internacional. Até então, nunca antes havia se visto um órgão jurisdicional capaz de resolver conflitos e fazer cumprir suas decisões com tanta eficácia. Este órgão é internamente estruturado por painéis *ad hoc*, um órgão de apelação e um de resolução de controvérsias, formando o Sistema de Solução de Controvérsias, composto pelos estados-membros da OMC. Dentro do contexto econômico e internacional atual, a atuação dele seria fundamental para reverter essa tendência de desconfiança mundial.

Portanto, este artigo, meticulosamente dividido em cinco partes, inicia com essa introdução, e se encerra com considerações finais. O escopo do estudo se desenrola por meio de três capítulos distintos, cada um com um propósito definido, servindo à meta central de compreender o sistema de solução de controvérsias da OMC. Os capítulos tem como objetivo abordar a natureza do referido sistema, mergulhando em sua trajetória histórica, suas características marcantes, e seus mecanismos e procedimentos operacionais, sem deixar de lado a análise da natureza jurídica de suas decisões. Investigar o Órgão de Apelação, que atualmente enfrenta um estado de inoperância. Entender as causas desse estagnação através da lente dos aspectos geopolíticos e jurídico-institucionais. Na conclusão, o foco recai sobre as estratégias paliativas implementadas para lidar com a inoperância do Órgão de Apelação, tais como a arbitragem e ações unilaterais. Através da análise crítica de referenciais doutrinários, normativos e jurisprudenciais, fica evidente a urgência de modificações no Sistema de Comércio Internacional. Através de uma metodologia dedutiva, o estudo chega a resultados significativos, sublinhando a necessidade de superar os impasses atuais para garantir uma real efetividade e proteção sistêmica e justa para todos. A disfuncionalidade do SSC da OMC é, portanto, um desafio global emergente e um sinal do desgaste na confiança nas instituições multilaterais, justificando a necessidade de reforma urgente.

# 2. ENTENDENDO A NATUREZA DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA OMC - FUNCIONAMENTO E ASPECTOS HISTÓRICOS

O SSC da OMC é uma instituição singular na história do Direito Internacional: trata-se de uma das vigas-mestras de uma organização que conta com 164 nações¹ e já solucionou inúmeros conflitos entre os Estados-membros da organização, fornecendo efetividade a seus acordos e segurança jurídica às relações entre os países. Tal mecanismo, ao contrário de muitos dos órgãos jurisdicionais de Direito Internacional, tem mais de 80% de suas deliberações cumpridas (BOSSCHE; ZDOUC, 2016), fenômeno inédito em se tratando de contenciosos envolvendo Estados soberanos.

Não por acaso o SSC recebeu a alcunha de Jóia da Coroa da OMC, de tão singular e especial que é este mecanismo. Assim sendo, é necessário observar tanto a dinâmica com que o SSC vinha funcionando até dezembro de 2019, como os aspectos que possibilitaram a sua criação. Dessa maneira, não só poderemos formar um juízo mais preciso das qualidades que tornam o SSC tão diferente das outras experiências de solução de controvérsias no Direito Internacional Público, mas também compreender a natureza jurídica deste fenômeno.

O Sistema de Solução de Controvérsias (SSC) foi uma das grandes evoluções que marcaram a transição do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade) para a OMC. Embora o GATT também tivesse um mecanismo para solucionar conflitos entre os seus Estados-membros, que, ao longo de seus quase 50 anos de vigência passou por transformações e aperfeiçoamentos, tal sistema estava longe de contar com a estrutura e a efetividade do sistema criado junto à OMC: enquanto o sistema vigente à época do GATT solucionou apenas 132 conflitos durante toda a sua duração, os Painéis do SSC haviam resolvido 202 controvérsias, das quais 127 haviam sido apeladas e julgadas pelo Órgão de Apelação até 2016 (BOSSCHE; ZDOUC, 2016).

A história do GATT começa logo após a Segunda Guerra Mundial, quando iniciou-se um movimento na direção da criação de uma organização que regulasse o funcionamento do comércio (e de questões correlatas) entre Estados. Tal instituição seria a OIC (Organização Internacional do Comércio), entretanto, as tratativas para sua criação fracassaram após os Estados Unidos não ratificá-la.<sup>2</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Disponível em <a href="https://www.wto.org/english/thewto\_e/whatis\_e/tif\_e/org6\_e.htm">https://www.wto.org/english/thewto\_e/whatis\_e/tif\_e/org6\_e.htm</a>. Acesso em 05/08/2023.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Deve ser destacado que hoje os EUA ainda são a nação mais influente nas questões atinentes ao comércio entre Estados, de modo que estão impedindo o funcionamento do Órgão de Apelação do SSC. Naquele momento, com

A solução, então, foi substituir o projeto de organização por um de seus acordos: o Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT). Evidentemente, o GATT, a despeito de ter sobrevivido por quase 50 anos, não havia sido concebido como uma organização e sim como um acordo comercial. Desta maneira, em muitos aspectos ele carecia de estrutura, tanto institucional quanto normativa, principalmente no que diz respeito à resolução de controvérsias entre os membros.

Inicialmente, apenas seus arts. XXII e XXIII tratavam acerca da solução de controvérsias, de modo que o primeiro estabelecia, como pré-requisito para a instauração de um contencioso, consultas prévias entre as partes envolvidas de forma a privilegiar a autocomposição. Já o segundo estipulava que, caso determinada conduta fosse alvo de representação, ela deveria ser investigada pelas partes contratantes, que poderiam dirigir recomendações e, eventualmente, suspender benefícios ou obrigações das partes envolvidas na disputa (CAPUCIO, 2017).

Essas duas únicas regras que regulavam a solução de controvérsias no início do GATT deixavam uma série de lacunas, de modo que os regulamentos procedimentais tiveram que ser desenvolvidos ao longo do tempo pelos Estados-membros. A adoção de Painéis, muito parecidos com os atuais, deu-se na década de 50. Esses Painéis eram estabelecidos de maneira ad hoc e compostos por técnicos que, após analisarem a situação fática do conflito à luz das normas do GATT, formulavam um relatório com recomendações ao Estado representado, caso realmente se constatasse que ele estava descumprindo o acordo. Não havia, na época, qualquer controle sobre a interpretação dos acordos, de modo que os Painéis contavam com certo poder discricionário. Entretanto, o grande obstáculo para a eficácia do sistema do GATT era o fato de que seus relatórios só vinculavam o Estado sancionado se todos os membros da organização estivessem de acordo (regra do consenso). Até mesmo aquele que teria que cumprir as recomendações, caso elas fossem referendadas, precisaria emitir seu consentimento para que a medida fosse eficaz.

Ainda assim, Hudek indica que o mecanismo de resolução de conflitos vigente à época do GATT foi surpreendentemente exitoso (LAFER, 1998), de modo que das 207 reclamações registradas entre 1948 e 1989, 64 foram solucionadas sem necessidade de adjudicação, 55 foram abandonadas e 88 foram resolvidas pelo mecanismo, sendo que destas 88, 68 reclamações foram consideradas procedentes pelos Painéis. E entre estas 68 decisões, 60 (ou seja, 77%) resultaram positivamente.

Europa devastada e dividida, seu poder era ainda maior.

Entretanto, como pontua Pauwelym, esse sistema foi se tornando menos eficaz nos últimos anos que precederam a substituição do GATT pela OMC. O comércio internacional havia se tornado mais complexo, a globalização se tornava cada vez mais uma realidade. Somado a isso, atores novos despontavam como a China e os Estados recém criados após a extinção da União Soviética, e mesmo os Estados já presentes há algum tempo no cenário tinham novos interesses.

Desta maneira, com a criação da OMC, surgiu a oportunidade para que se reformasse o sistema. Devido ao sucesso que o mecanismo do GATT havia logrado, não havia a necessidade de uma reforma radical, pelo contrário: com alguns aperfeiçoamentos significativos, foi possível criar o SSC, operante até o momento da interrupção das atividades de seu Órgão de Apelação, um mecanismo de inédita eficácia e credibilidade no Direito Internacional Público.

A grande inovação promovida com a criação do SSC foi a combinação da lógica predominantemente diplomática que imperava nos conflitos solucionados sob a égide do GATT com a lógica jurisdicional, mediante o que Celso Lafer (1996) chama de *adensamento de juridicidade*. Isto porque, além da criação do Órgão de Apelação, as decisões tanto dos Painéis (nos casos em que não há recurso) quanto do Órgão de Apelação passaram a ter uma força coativa muito maior, uma vez que foi invertida a regra do consenso, de modo que, agora, para que o Estado infrator não se vinculasse ao relatório do SSC, todos os membros da organização deveriam estar de acordo com a sua isenção. Essa norma ficou conhecida como *regra do consenso reverso*. Assim, as deliberações técnicas dos Painéis e do Órgão de Apelação adquiriram mais relevância que os juízos de conveniência política do Órgão de Solução de Controvérsias.

Além disso, a regra do consenso reverso tornou a jurisdição do SSC acessível a todos os membros da organização, pois colocou em pé de igualdade super-potências como os EUA e a China e países periféricos, que tinham muito menos poder de barganha no sistema predominantemente diplomático que existiu durante a existência do GATT enquanto organização (BOSSCHE; ZDOUC, 2016; PAUWELYM, 2019). Pela primeira vez, se um país central violasse um benefício de um país periférico obtido por meio de um tratado da OMC, havia um mecanismo capaz de compelir o Estado violador a retificar sua conduta sob pena de retaliação do país violado.

#### 2.1. Estrutura e procedimento

O SSC é composto pelos Painéis, pelo Órgão de Apelação e o Órgão de Solução de

Controvérsias (OSC). Enquanto os Painéis e o Órgão de Apelação dedicam-se à análise técnica-jurídica dos conflitos, o OSC fornece a chancela política às deliberações dos Painéis e do Órgão de Apelação. Tal chancela é praticamente automática, tendo em vista que uma decisão tomada por algum dos órgãos técnicos só não será aprovada na remota possibilidade de que todos os membros da organização concordem em afastá-la, inclusive aquele que deu início à análise da conduta em desacordo com as normas dos tratados da OMC.

O OSC tem como função: (i) autorizar a criação de Painéis, (ii) adotar o relatório elaborado pelos Painéis e pelo Órgão de Apelação, (iii) supervisionar a execução das recomendações sugeridas pelos Painéis e pelo Órgão de Apelação e (iv) autorizar a suspensão de concessões comerciais (AMARAL JÚNIOR, 2017).

É essa configuração que permite ao SSC ter uma natureza mista, com características tanto judiciais, como diplomáticas. Ainda que mitigada pela regra do consenso reverso, o aspecto político do SSC é importante porque, como pontua Jackson (CAPUCIO, 2019), por questões atinentes à soberania, dificilmente algum país admitiria expressamente estar vinculado às deliberações de algum Tribunal. Isso, entretanto, não impede que possamos classificar a atuação dos Painéis e do Órgão de Apelação como judiciais, ou quase-judiciais, como entende o professor Celso Lafer.

Isso, no entanto, não retira do SSC o estímulo dado para que os Estados conflitantes resolvam a situação amistosamente, por meio de autocomposição. É por essa razão que, antes de se instaurar um Painel para a análise da controvérsia, é necessário, inicialmente, que o país que se sentir prejudicado pelas condutas comerciais de um dos Estados-membros da OMC faça uma consulta formal ao suposto infrator. Caso a consulta não seja respondida ou não possibilite uma solução consensual, a parte prejudicada poderá pedir ao OSC a instauração de um grupo especial (Painel) para a análise do conflito, que, em consonância com a regra do consenso reverso, só poderá negar a formação do Painel por unanimidade.

O Painel será formado *ad hoc*, com a seleção de três membros qualificados, podendo ou não ser funcionários governamentais, selecionados de uma lista mantida pelo Secretariado. Em seguida, o Painel passa à análise da conduta atacada sob a luz dos tratados da OMC, principalmente o GATT (que agora funciona como acordo e não mais como organização, como até 1994), o GATS (*General Agreement on Trade in Services*) e o TRIMs (*Agreement on Trade-Related Investment Measures*). Também poderão ser utilizados como fontes para a tomada de decisão tanto dos Painéis como do Órgão de Apelação outros acordos internacionais, como a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados (CELLI, 2020), costumes e princípios internacionais e os precedentes da OMC (AMARAL JÚNIOR, 2008).

Feita a análise pelo Painel, este deverá elaborar um documento denominado Relatório (*report*), em que apresenta o resultado de seus trabalhos e suas conclusões (*findings*), trazendo (i) análise fática do conflito analisado, (ii) os dispositivos aplicáveis e (iii) a fundamentação de eventuais recomendações (*recomendations*) e determinações (*rulings*) (CAPUCIO, 2019), estrutura, que, como podemos notar, é muito similar a de decisões judiciais. Assim, caso o Painel constate que a conduta discutida realmente ofendeu o direito dos tratados da OMC, deverá determinar a cessação da conduta.

Em caso de apelação, a controvérsia será levada ao Órgão de Apelação, o que ocorre, de acordo com Pauwelyn (2019), em cerca de 68% dos casos. Já se as duas partes interessadas não se opuserem ao relatório, este deverá ser adotado pelo OSC, que deverá também cuidar para que as determinações sejam cumpridas pelas partes, a menos que a integralidade de seus membros decida pela não aplicação dos termos do relatório, o que nunca ocorreu (CAPUCIO, 2019).

O Órgão de Apelação, por sua vez, está previsto no Artigo 17º do Entendimento Relativo às Normas e Procedimentos sobre Solução de Controvérsias (ESC). Trata-se de um corpo permanente que deve ser mantido pelo OSC e estar disponível para os membros que decidam recorrer às decisões dos Painéis. Ele é composto por sete membros fixos, cujos mandatos têm duração de quatro anos³, renováveis por mais quatro. Seus membros devem contar com reconhecida competência em direito, comércio internacional e nos assuntos tratados pelos acordos abrangidos. Tais agentes não poderão ter vínculo com nenhum governo e não poderão participar de qualquer controvérsia que possa gerar conflito de interesses direto ou indireto (CATARINA; OLSSON, 2022).

Para cada apelação, são designados três dos membros do Órgão de Apelação, que deverão analisar apenas o direito, de modo que as discussões acerca de questões fáticas esgotam-se nos Painéis. Na grande maioria das vezes (83%), como pontua Pauwelyn (2019), pelo menos um aspecto da decisão do Painel é modificado pelo Órgão de Apelação, o que pode justificar o grande número de casos que chega ao Órgão de Apelação: o Estado sucumbente, na maioria das vezes, consegue alguma melhoria em sua situação. Após suas discussões, o Órgão de Apelação deverá apresentar um Relatório nos mesmos moldes que o dos Painéis, que será, então, levado ao OSC para ser referendado e cumprido.

apelações, ele poderá permanecer na discussão do caso até o seu encerramento. Esta interpretação do ESC é, entretanto, controvertida e é alvo de críticas, não só dos EUA, de modo que os países membros da OMC estão dispostos a alterá-la (CELLI, 2020).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> O atual entendimento é o de que, caso o mandato de determinado membro acabe enquanto ele estiver atuando em apelações, ele poderá permanecer na discussão do caso até o seu encerramento. Esta interpretação do ESC é.

Nas situações em que o Estado "condenado" pelos relatórios não cumprir as determinações dos Painéis ou do Órgão de Apelação, há outro mecanismo fundamental que distingue o SSC: a capacidade do Estado prejudicado pela conduta anti-comercial aplicar sanções ao país que infringiu os tratados da OMC. Assim, permite-se que o país reclamante do conflito suspenda concessões e outras obrigações que favoreçam o Estado reclamado, de modo a compeli-lo a cumprir o estabelecido pelo Painel ou pelo Órgão de Apelação, ou promover um acordo entre as partes.

É importante destacar que, como pontua Amaral Júnior (2008), o GATT dispunha de um mecanismo similar em seu art. XXIII, que permitia a suspensão de concessões em "hipóteses especialmente graves". Entretanto, tal instituto era uma medida compensatória, destinada a promover o restabelecimento do equilíbrio contratual, sem o caráter de sanção. É aqui que reside a principal inovação do SSC, pois agora a suspensão das concessões trata-se de um ato coercitivo, que impõe uma "interferência na esfera de interesse de outro Estado, (...) não impedindo que o infrator exerça, de forma plena, os direitos que os tratados lhe conferem".

#### 2.2. Natureza jurídica

A última questão interessante neste item diz respeito à natureza jurídica do SSC e suas decisões. Com a transição do GATT para a OMC, não resta dúvida de que a solução de controvérsias comerciais entre Estados deixou de ser diplomática e passou a ser jurídica. Entretanto, há uma dúvida na doutrina: se a atuação do OSC, por mais limitada que seja – já que para poder contrariar o entendimento técnico dos Painéis e do Órgão de Apelação, todos os seus membros precisam estar de acordo – seria suficiente para retirar dos Relatórios o caráter exclusivamente judicial. Na opinião de Celso Lafer (1996), a resposta é positiva, o que faz com os Relatórios tenham caráter de parecer, que deverá passar pelo crivo do OSC. Já Camila Capucio (2019) entende que não, pois a necessidade de aprovação do relatório pelo OSC é meramente formal, uma vez que, na prática, é quase impossível afastar a decisão dos Painéis e do Órgão de Apelação pela regra do consenso reverso.

Vale destacar que, frequentemente, os relatórios determinam a cessação de determinada conduta que ofenda o direito dos tratados da OMC, porém não estipulam a forma como isto deve se dar e também permitem que seja negociado "tempo razoável" para o cumprimento da decisão. Isso fornece ao Estado que precisa cumprir a determinação um nível de discricionariedade que não é observado nas demais jurisdições. Por essa razão, aliada à necessidade de que o OSC não impeça a aplicação do relatório, entendemos que a razão está

com Celso Lafer, ao atribuir o caráter de quase-judicial ao SSC e suas deliberações.

### 3. SITUAÇÃO ATUAL - ÓRGÃO DE APELAÇÃO INOPERANTE

O SSC, outrora tido como a Jóia da Coroa da OMC, sofreu um duro golpe com o esvaziamento e consequente paralisação das atividades de seu Órgão de Apelação. Ainda assim, é importante destacar que a Solução de Controvérsias promovida pela OMC não foi interrompida em sua totalidade. Manteve-se a solução voluntária de conflitos e a realização de Painéis para solucionar as situações em que não for possível consenso.

O contexto geopolítico que originou a inoperância do Órgão de Apelação do Sistema de Solução de Controvérsias é a chamada Guerra Comercial entre os Estados Unidos da América e a China, e começou a se agravar após as atitudes de governo de Donald Trump, enquanto presidente dos EUA em decorrência de um desentendimento surgido em 2017. Uma das razões do inconformismo dos EUA com o SSC foi a sua autorização para que os chineses pudessem impor tarifas alfandegárias contra os norte-americanos no valor de US \$3,6 bilhões. Desde então, o governo norte-americano vem sistematicamente vetando as nomeações de novos integrantes para o preenchimento de cargos no Órgão de Apelação (CATARINA; OLSSON, 2022).

Assim, os norte-americanos vem exigindo mudanças na sistemática do funcionamento do SSC para voltar a aprovar as indicações dos novos membros do Órgão de Apelação. Umberto Celli (2020) aponta que os EUA justificam sua conduta com base em seis críticas ao Órgão de Apelação, a saber: (i) a possibilidade de que um membro cujo mandato já expirou (sem legitimidade, portanto) permaneça atuando nos casos em que vinha trabalhando, até os seus respectivos encerramentos; (ii) a análise de questões que extrapolam a competência do Órgão de Apelação durante seus julgamentos; (iii) a revisão de normas internas das partes envolvidas nos litígios; (iv) o desrespeito ao prazo estabelecido pelo art. 17.5 de 90 dias para o julgamento das apelações; (v) a suposta atuação ativista por parte do Órgão de Apelação, criando novas regras, ao invés de aplicar os tratados da OMC, o que estaria promovendo uma modificação dos direitos e obrigações dos Estados-membros; e (vi) a criação de uma jurisprudência do Órgão de Apelação e dos Painéis, o que estaria em contradição a natureza político-diplomática da OMC (CELLI, 2020).

Enquanto as críticas i, ii, iii e iv são de menor relevância e podem ser resolvidas com maior facilidade, já que envolvem questões menos polêmicas, podendo ser solucionadas mediante acordos entre os membros ou até mesmo com o compromisso dos integrantes do Órgão de Apelação em alterarem algumas de suas práticas, os questionamentos v e vi são mais complexos, exigindo uma análise mais minuciosa.

Em relação ao questionamento (vi), com a mudança do GATT para a OMC, a solução de controvérsias passou por uma grande transformação, deixando de ser algo predominantemente diplomático, em que os países com mais poder político e econômico levavam vantagem e passou a ter um caráter predominantemente jurisdicional, ainda que o elemento diplomático não tenha sido eliminado. Ora, a criação de jurisprudência é uma das coisas mais naturais em órgãos jurisdicionais. Ademais, a criação de tal jurisprudência privilegia um princípio extremamente caro a todos os ramos do direito, a segurança jurídica, permitindo que os Estados-membros possam prever com razoável certeza as implicações de suas condutas. Pode muito bem ter sido o caso que a OMC não tivesse conquistado sua relevância e credibilidade sem a força de seu mecanismo de solução de controvérsias. Assim sendo, é imatura a crítica à formação de jurisprudência por parte do Órgão de Apelação.

Já quanto à acusação de que o Órgão de Apelação estaria ultrapassando suas funções e, atuando de modo ativista (ponto v), deve-se alegar, como já mencionado, que o Órgão de Apelação considera, em todas as suas deliberações, os acordos da OMC, a Convenção de Viena de 1969, os princípios e costumes de Direito Internacional e sua jurisprudência. Por se tratar da última instância de julgamento dos conflitos atinentes ao comércio internacional, é natural que o Órgão de Apelação tenha certa discricionariedade. Entretanto, como pontua CELLI (2020), o corpo político da OMC, por meio da Conferência Ministerial e do Conselho Geral, tem a competência de impor aos Painéis e ao Órgão de Apelação determinadas linhas interpretativas para os acordos da OMC. Poder este, entretanto, que quase nunca é exercido. Além disso, o fato de que o EUA são o único Estado-membro incomodado com a atuação do Órgão de Apelação demonstra que suas razões estão muito mais relacionadas a suas ambições protecionistas, iniciadas no governo Trump e continuadas no governo Biden (BACCHUS, 2022), do que a fatores técnicos em que suas críticas aparentam se basear.

Nesse contexto, os Estados Unidos conseguiram barrar a nomeação de novos integrantes do Órgão de Apelação em razão do Art. 2.4 do ESC, o qual estabelece que a nomeação de novos membros do Órgão de Apelação deve ser feita por meio de consenso entre todos os Estados-membros. Nessa matéria, não é possível a aplicação da regra geral do Agreement Establishing da OMC, que permite a decisão por maioria se não for possível decidir por unanimidade (PAUWELYN, 2019).

A paralisação do Órgão de Apelação reforça a ideia de que a OMC atravessa dificuldades institucionais com os seus membros, em especial os Estados Unidos da América e

China, que ao buscarem individualmente a hegemonia e a defesa de seus próprios interesses, acabam por abalar a OMC e seus princípios cooperativos e multilaterais na regulação do comércio internacional aberto e justo (CATARINA; OLSSON, 2022).

Na prática, Lemos (2020) identifica as consequências dessa paralisação. Para o pesquisador, novos contenciosos ficam fadados à irresolução, bastando para tanto que a parte insatisfeita impugne o relatório, remetendo-o a uma instância cujo funcionamento está indefinidamente suspenso.

Porém, as consequências dessa paralisação e consequente enfraquecimento do Sistema de Solução de Controvérsias não se limitam a isso. Ao refrear a expansão do comércio global, a paralisia do sistema de solução de controvérsias da OMC suprime importante mecanismo dissuasório, que assegurava o respeito às conquistas e consensos internacionalmente estabelecidos, colocando em risco o bom funcionamento do comércio entre Estados (LEMOS, 2020).

#### 4. ALTERNATIVAS

Apesar do regresso em relação à atuação do Órgão de Apelação, o próprio ESC prevê a possibilidades de autocomposição, mediação, conciliação, bons ofícios e arbitragem, alternativas que podem ser de fundamental importância para regular os conflitos do comércio entre Estados no atual momento. Assim, o que pode se observar é a emergência de medidas paliativas como consequência direta do enfraquecimento do OSC e de todo sistema internacional de comércio, e a construção de alternativas à revelia dos interesses de todos, visto a ausência de uma instância previsível, imparcial e eficiente (LEMOS, 2020).

No Brasil, deliberou-se pela Medida Provisória nº 1.098/22, de 26/1/2022<sup>4</sup>, permitindo que a Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) retalie membros da OMC que se valham de recurso ao Órgão de Apelação da OMC para impedir a resolução de um contencioso iniciado pelo Brasil ("apelação no vazio"). Trata-se de uma medida de Retaliação Unilateral que poderá ser aplicada, tendo implicação direta nas disputas contra a Índia (DS579 – açúcar) e Indonésia (DS484 – carne de frango), que estão pendentes até a apresentação de apelações no vazio perante o órgão de apelação.

O Ministério das Relações Exteriores publicou a Nota Conjunta à Imprensa nº 9.,

<sup>-</sup>

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Convertida na Lei N°. 14.353, de 26 de maio de 2022 que Dispõe sobre procedimentos de suspensão de concessões ou de outras obrigações na hipótese de descumprimento de obrigações multilaterais por membro da Organização Mundial do Comércio (OMC); e altera a Lei nº 12.270, de 24 de junho de 2010.

reafirmando o compromisso brasileiro com o sistema multilateral de comércio que ante a paralisia tem buscado soluções negociadas para os contenciosos e incentivado meios alternativos de solução de controvérsias. Dentre esses meios, destaca-se o MPIA (*Multi-Party Interim Appeal Arbitration Arrangement*/Arranjo Provisório de Arbitragem-Apelação) em conjunto com outros 24 Membros da OMC. Surgido de uma proposta da União Européia, o MPIA age como um tribunal arbitral temporário que opera sob as regras da OMC e vem garantindo, para certos membros, o duplo grau de jurisdição enquanto o órgão de apelação está paralisado. Todavia, o reconhecimento de sua competência para a resolução de determinado caso depende diretamente da aceitação expressa dos países envolvidos em uma disputa.

A base de tais medidas tem sido o artigo 25<sup>5</sup> do ESC. Porém, evidentemente, elas estão longe de representar uma solução ao problema da inoperância do Órgão de Apelação, uma vez que, necessitam da vontade política dos Estados para terem eficácia, especialmente quando se trata daqueles acusados de violar os tratados da OMC

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi o de compreender a natureza e o funcionamento do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC, uma vez que se trata de uma instituição muito peculiar devido à sua natureza capaz de conjugar aspectos jurídicos e diplomáticos, bem como sua eficácia inédita em todas as experiências internacionais. Pode-se observar que o sucesso do SSC está diretamente relacionado à combinação das lógicas jurídica e diplomática e à sua evolução histórica com o refinamento do mecanismo de solução de controvérsias vigente à época do GATT..

Após compreender as especificidades deste sistema tão especial que foi apelidado como a Jóia da Coroa da OMC, passou-se à análise das razões pelas quais o Órgão de Apelação, principal corpo do sistema, encontra-se inoperante. Foi possível perceber que a razão dos vetos americanos à nomeação de novos integrantes para o Órgão de Apelação se dá, infelizmente, por

.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Artigo 25 Arbitragem 1. Um procedimento rápido de arbitragem na OMC como meio alternativo de solução de controvérsias pode facilitar a resolução de algumas controvérsias que tenham por objeto questões claramente definidas por ambas as partes. 2. Salvo disposição em contrário deste Entendimento, o recurso à arbitragem estará sujeito a acordo mútuo entre as partes, que acordarão quanto ao procedimento a ser seguido. Os acordos de recurso à arbitragem deverão ser notificados a todos os Membros com suficiente antecedência ao efetivo início do processo de arbitragem. 3. Outros Membros poderão ser parte no procedimento de arbitragem somente com o consentimento das partes que tenham convencionado recorrer à arbitragem. As partes acordarão submeter-se ao laudo arbitral. Os laudos arbitrais serão comunicados ao OSC e ao Conselho ou Comitê dos acordos pertinentes, onde qualquer Membro poderá questionar qualquer assunto a eles relacionados. 4. Os Artigos 21 e 22 do presente Entendimento serão aplicados mutatis mutandis aos laudos arbitrais.

uma questão de política protecionista e não por razões técnicas.

Por fim, analisamos algumas alternativas aventadas por alguns Estados-membros, principalmente pela União Europeia para pôr fim a seus conflitos comerciais, enquanto o Órgão de Apelação não retoma suas atividades. A mais importante dessas alternativas foi a instituição de um Tribunal Arbitral que atua nos mesmos moldes do Órgão de Apelação. Apesar disso, tal jurisdição tem seu alcance limitado aos países que concordam em ter seus conflitos resolvidos por ela, dentre os quais, evidentemente, não se encontra os EUA.

Não é possível saber, no momento, se tal solução provisória precisará tornar-se definitiva e se a OMC perderá definitivamente sua Jóia da Coroa. O que é possível afirmar é que a situação só se normalizará com uma mudança considerável na política externa e monetária norte-americana, o que é difícil de visualizar em um futuro próximo.

#### 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto. A Solução de Controvérsias na OMC. São Paulo: Atlas, 2008.

AMARAL Júnior, Alberto. A Singularidade do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC. In: OMC, Curitiba: Juruá, 2017.

BACCHUS, James. Biden and Trade at Year One: The Reign of Polite Protectionism. **Cato Institute**, 2022.

BOSSCHE, Peter Van den; ZDOUC, Werner **The law and policy of the World Trade Organization:** text, cases, and materials. Cambridge: Cambridge University Press, 2017.

BARRAL, Welber. **Solução de Controvérsias na Organização Mundial do Comércio**. Brasília: Ministério das Relações Exteriores: Fundação Alexandre de Gusmão,ISBN 978.85.7631.077.8, 2007. 232 p.

CAPUCIO, Camila. A Natureza Jurídica do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC e de suas Decisões: Solucionando um Imbróglio. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 14, n. 1, 2017, p. 315-340.

CELLI JUNIOR, Umberto. "The WTO Dispute Settlement System: Which Reform". *Boletim de Ciências Económicas da Faculdade de Direito de Coimbra*, LXIII, 2020, pp.113-150.

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a escada**: a estratégia do desenvolvimento em perspectiva histórica. Unesp, 2004.

CHOMSKY, N. Quem manda no mundo? 1ª ed. São Paulo: Planeta, 2017.

CATARINA, Julia D'Avila Santa; OLSSON, Giovanni. *A Inoperância Do Órgão De Apelação No Sistema De Solução De Controvérsias Da Omc: Perspectivas Futuras E A Arbitragem.* In. **Revista Brasileiro de Direito Internacional**. v. 8, n. 1 (2022). Santa Catarina . Disponível em:

http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2526-0219/2022.v8i1.8818 Acesso em 25 nov. 2022 GRAEBER, D. **Debt**: The first five thousand years. New York: Melville House, 2011.

LAFER, C. (1996). O sistema de solução de controvérsias da organização mundial do comércio.

Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 91, 461-488.

LEMOS, Paulo Roberto. *O Órgão de Apelação da OMC parou. O que acontece, e por que isso importa?* In. **Cosmopolita**. 2020. Disponível em: https://www.cosmopolita.org/post/o - %C3%B3rg%C3%A3o - de - apela%C3%A7%C3%A3o - da - omc - parou - o - que - acontece - e - por

- que - isso - importa . Acesso em: 22 nov 2022

MANKIW, N. G.; MONTEIRO, M. J. C. **Introdução à economia:** princípios de micro e macroeconomia. Rio de Janeiro: Campus, 2001.

PAUWELYN, J. WTO Dispute Settlement Post 2019: What to Expect? What Choice to Make? SSRN **Electronic Journal**, 2019.

REINSCH, WILLIAM, et al. "The United States and China Should Be Allies on WTO Reform." *Perspectives on the Global Economic Order in 2019: A U.S.-China Essay Collection*, Center for Strategic and International Studies (CSIS), 2019, pp. 33–35. *JSTOR*,

http://www.jstor.org/stable/resrep22588.13. Accessed 26 Nov. 2022.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização:** do pensamento único à consciência universal. São Paulo: Record, 2000.

STIGLITZ, JOSEPH. E. **O grande abismo:** sociedades desiguais e o que podemos fazer sobre isso. Rio de Janeiro, RJ: Alta Books, 2016.